



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26293

PROCESSO Nº 276-80.2016.6.11.0058 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA
ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS - IMAGEM DIVERSA DO
CANDIDATO - INDUZIMENTO DE ELEITOR AO ERRO - VÁRZEA GRANDE/MT - 58ª
ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): UEINER NEVES DE FREITAS (JAJAH NEVES)

ADVOGADO (A) (S): JÔNATAS PEIXOTO LOPES - OAB: 20.920/O/MT; YASMIN DE
PINHO NOVO LOPES - OAB: 21.335/O/MT, LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB:
5.073/MT E BÁRBARA FERREIRA ARAÚJO - OAB: 20.170/MT

RECORRENTE(S): ADEMAR FREITAS FILHO (ADEMAR JAJAH)

ADVOGADO (A) (S): JÔNATAS PEIXOTO LOPES - OAB: 20.920/O/MT; YASMIN DE
PINHO NOVO LOPES - OAB: 21.335/O/MT, BÁRBARA FERREIRA ARAÚJO - OAB:
20.170/MT E LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB: 5.073/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DOUTOR ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL -
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL -
FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS -
IMAGEM DIVERSA DO CANDIDATO - INDUZIMENTO
DO ELEITOR AO ERRO - DERRAMAMENTO NO DIA
DA ELEIÇÃO - PROXIMIDADES DE LOCAL DE
VOTAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM
APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL DE R\$
50.000,00 [CINQUENTA MIL REAIS] - PRELIMINAR
DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CANDIDATO -
REJEITADA - IRREGULARIDADE CONSTATADA -
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS
RESPONSÁVEIS - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA
DISPENSADA PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO
- COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE DO
PLEITO - GRAVIDADE DA CONDUTA - NÍTIDA
INTENÇÃO DE LUDIBRIAR O CIDADÃO ELEITOR -
SUBSTITUIÇÃO DA FOTO DO CANDIDATO PELA DO
IRMÃO - PESSOA MAIS CONHECIDA NO MUNICÍPIO
- CONDUTA DE TODO REPROVÁVEL - APLICAÇÃO
DA MULTA EM SEU LIMITE MÁXIMO DE R\$
8.000,00 [§ 1º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97] -
INSUFICIENTE A REPRIMENDA - GRAVIDADE X
CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO -
CAPACIDADE ECONÔMICA DOS RECORRENTES A
AUTORIZAR O AUMENTO DA MULTA EM 6,25
VEZES [RESOL. TSE Nº 23.457/2015, ART. 103,
PAR. ÚNICO / CÓDIGO ELEITORAL, ART. 367, § 2º]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

- MULTA CONFIRMADA EM R\$ 50.000,00 A CADA INFRATOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo a petição inicial responsabilizado todos os requeridos pela ilicitude, estes são parte legítima para responder a ação. Isto porque a legitimidade passiva deve ser analisada in status assertionis, ou seja, tomando como parâmetro o quanto continho na petição inicial, independente da análise das provas dos autos, estas compatíveis com a análise de mérito.

2. Nos excessos praticados na propaganda eleitoral poderão ser responsabilizados os candidatos e seus adeptos (art. 241 do Código Eleitoral).

3. O derrame de "santinhos" por si só já é conduta de todo reprovável, e, ainda mais grave, quando materializada na clara tentativa de ludibriar o cidadão eleitor com a troca de fotografia de um irmão [candidato], por outro, deputado estadual suplente, que, segundo o recurso, tem muito "carisma, simpatia, popularidade", tudo com o propósito claro de induzir o eleitor a erro.

4. Para a dosimetria da multa, sopesada a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, justifica-se a aplicação do valor acima do mínimo legal, podendo a multa ser aumentada em até 10 [dez] vezes, não estando condicionada a múltiplos inteiros.

5. Estando a multa individual aplicada no valor de R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais], dentro do limite permitido para o aumento, no entanto ainda abaixo do que seria razoável diante da gravidade do fato, repercussão da infração e condição econômica do infrator, revela-se impropriedade o pleito defensivo para sua diminuição, deixando esta Corte Eleitoral de promover seu aumento diante do princípio da devolutividade e non reformatio in pejus.

6. Recurso desprovido.


Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACORDAM, ainda, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 22 de agosto de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(22.08.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 276-80.2016.6.11.0058 – RE
RELATOR: DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

RELATÓRIO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)

Trata-se de Recurso Eleitoral [fls.115/146], interposto por **ADEMAR FREITAS FILHO [Ademar Jajah]** e **UEINER NEVES DE FREITAS [Jajah Neves]**, contra a r. sentença [fls. 45/56] do Juízo da 58ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em seu desfavor pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-os ao pagamento de multa, no valor de R\$ 50.000,00, cada um.

Em razões recursais, aduzem os Recorrentes que:

Restou claramente demonstrado, tanto pela peça inaugural como pela decisão recorrida, a conduta imputada aos Representados - ainda que não comprovada a sua autoria - qual seja, o exercício de propaganda eleitoral irregular, consistente em derrame de santinhos do candidato a Vereador Ademar Freitas Filho (Ademar Jajah), em via pública, próximo a local de votação.

A esta conduta a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) impõe uma sanção, que não pode ser outra que não aquela expressamente fixada no correspondente dispositivo legal, o parágrafo 1º, do seu art. 37:

[...]

Significa dizer que a decisão reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular, sujeita o infrator à sanção administrativo-eleitoral, qual seja, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), condiciona a sua aplicação ao descumprimento da prévia notificação do infrator, para restaurar o bem cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum.

[...]

Ou seja, a decisão recorrida reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular, através de derrame de santinhos do candidato ao cargo de Vereador, Ademar Freitas Filho (Ademar Jajah, em via pública próxima a local de votação, mas, estranhamente, aplicou-lhe sanção pecuniária em desacordo com a previsão legal a que alude o parágrafo 1º, do art. 37 da Lei Eleitoral, de nº 9.504/97.

Isto porque o valor da multa aplicada a cada um dos Representados, ora Recorrentes, foi fixado no injustificável e exorbitante valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), equivale



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

a 625% (seiscentos e vinte e cinco por cento) do valor máximo fixado no dispositivo citado (§ 1º, do art. 37, da Lei nº 9.504/97).
[...]

E se não bastasse esta inadequação da sanção à conduta imputada, a sanção foi aplicada de forma individual, em igual medida, a cada um dos Representados; alcançando assim o segundo Representado, Ueiner Neves de Freitas (Jajah Neves), que por não ser candidato não é o infrator, e nem beneficiário da propaganda em análise e que nem poderia, portanto, figurar no polo passivo da Representação, como esclarecido na defesa apresentada.

Os Recorrentes se insurgem, também, sobre o aumento da multa, sem análise acurada sobre a condição econômica do infrator, sobre a gravidade do fato e sobre a repercussão da infração.

Esclarecem também que:

A primeira e pertinente observação a se fazer é que dentre os "santinhos" do referido candidato, primeiro Representado, havia também, um outro material impresso, através do qual o seu irmão, Ueiner Neves Freitas (Jajah Neves), cuja foto era exibida no mesmo, manifestava apoio à candidatura de seu irmão, Ademar Freitas Filho (Ademar Jajah).

Ao final requerem, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do segundo recorrente, Ueiner Neves de Freitas [Jajah Neves], pugnano pela extinção do feito em relação a este.

No mérito, requerem o provimento do recurso para julgar improcedente a representação e, alternativamente, a adequação da sanção que lhes foi imposta aos termos da Lei nº 9.504/97, aplicando a sanção legal no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [fls. 179/185v] opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva de Ueiner Neves de Freitas. No mérito, opina pelo **parcial provimento** do recurso, tão somente para fins de redução da sanção aplicada.

Requer, caso não tenha sido providenciado, a extração de cópia dos autos e envio a Polícia Federal para abertura de inquérito para apurar suposta prática de crime eleitoral.

É o relatório.

SUSTENÇÃO ORAL FEITA PELO ADVOGADO DO RECORRENTE - DR.
LOURIVAL RIBEIRO FILHO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. CLEBER OLIVEIRA TAVARES NETO, ratifica o parecer.

VOTOS

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)

PRELIMINAR: ILEGETIMIDADE PASSIVA

Os recorrentes alegam ilegitimidade passiva de Ueiner Neves de Freitas [JAJAH NEVES] para figurar na representação, uma vez que não é candidato a cargo eletivo e não possui relação jurídica e administrativa com a Justiça Eleitoral.

Acerca da responsabilidade por propaganda eleitoral, assim dispõe o art. 241 do Código Eleitoral:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. [Negritei e sublinhei]

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).

A petição inicial claramente atribui a "JAJAH NEVES" parcela de responsabilidade pelos fatos apurados nesta representação.

Isso basta para reconhecer sua legitimidade passiva.

Isto porque a questão deve ser analisada *in status assertionis*, ou seja, de acordo com os fatos narrados na inicial, já que "*as condições da ação, segundo a teoria da asserção, devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Nessa linha, a conformação do direito com base nos fatos narrados na inicial encerra questão típica de mérito*" [REspe nº 1004-23/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 11.11.2014].

Em reforço, destaco que no caso destes autos restou incontroverso a participação efetiva do eleitor **Ueiner Neves de Freitas**, também conhecido por **Jajah Neves**, na campanha do seu irmão **Ademar Freitas Filho**, nome na urna eletrônica de **Ademar Jajah**, conforme expressamente afirmado nas razões recursais.

Nas eleições municipais passadas, deste ano de 2016, JAJAH NEVES que tem seu domicílio eleitoral na cidade de Várzea Grande, e que naquele município obteve, no pleito de 2014, **9.372** (nove mil e trezentos e trezentos e setenta e dois) votos para o cargo de Deputado Estadual (**doc. 06-A**) – a segunda maior votação individual dentre todos os candidatos ao mesmo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

cargo naquele pleito – apoiou, como não poderia ser diferente, a candidatura de seu irmão ADEMAR FREITAS FILHO, candidato a vereador.

Evidentemente que foi de enorme valia para a campanha eleitoral de ADEMAR o apoio decisivo de alguém com tamanho carisma, simpatia, popularidade e apoio popular, como o seu irmão JAJAH NEVES.

[...].

[Destques conforme o original]

Este aspecto reforça sobremaneira a conclusão de que o tema atinente à sua responsabilidade - ou não - encontra campo de apreciação no mérito recursal, não em preliminar.

Destaque-se que o tema foi bem enfrentado pela sentença de primeiro grau, senão vejamos:

A preliminar não se sustenta.

A propaganda por apoplexia ou derramamento de santinho nas vésperas ou no dia da eleição não atinge apenas candidatos, partidos ou coligações. O eleitor/cidadão, se autor ou partícipe da infração, deve figurar no polo passivo da representação, especialmente quando a sua própria imagem é utilizada para a prática do crime.

Na representação em tela a participação de JAJAH NEVES é ativa.

Conhecido apresentador de programa de televisão, suplente de Deputado Estadual e atual ocupante de cadeira na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, JAJAH NEVES é irmão do primeiro representado. Gozando de popularidade e visibilidade naturais à profissão e ao cargo público que exerce, permitiu o uso de sua imagem no santinho em favor de ADEMAR JAJAH, seu irmão, de modo a induzir o eleitor inculto a erro, pensando estar votando em um candidato e, na realidade, estar votando em outro.

A conduta é grave, pode ser considerado estelionato eleitoral e será objeto de considerações mais à frente.

Por ora e a par da questão arguida, REJEITO A PRIMEIRA PRELIMINAR, e mantenho no polo passivo da representação UEINER NEVES DE FREITAS, popularmente conhecido como JAJAH NEVES.

Ademais, o simples fato de não ser candidato não retira sua legitimidade passiva, conforme precedentes do TSE, veja:

ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ADEPTOS. RESPONSABILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

241, CE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF.

1. **Nos excessos praticados na propaganda eleitoral poderão ser responsabilizados os candidatos e seus adeptos (art. 241 do Código Eleitoral).**

2. Inviável o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial (Súmula 279/STF).

3. Agravo regimental improvido. {Destaquei}

[AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3977, Acórdão de, Relator(a) Min. Carlos Mário Da Silva Velloso, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 03/10/2003, Página 105].

Com essas considerações, **rejeito a preliminar.**

É como voto.

VOTO – MÉRITO

Conforme relatado, os recorrentes foram condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais] cada, com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97 c/c artigos 14, § 1º e 103 da Resolução n. 23.457/2015, nos autos da representação eleitoral que tem por objeto propaganda por apoplexia ou derramamento de santinho no dia da votação eleitoral em Várzea Grande, bem como a utilização da imagem de JAJAH NEVES em favor de seu irmão ADEMAR JAJAH.

O Tribunal Superior Eleitoral usando de seu poder regulamentar nas eleições editou a Resolução nº 23.457/2015 [Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016] e nela está disciplinado em seu art. 14, § 7º que:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

[...]

§ 7º **O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação** ou nas vias próximas, **ainda que realizado na véspera da eleição**, configura propaganda irregular, **sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997**, sem prejuízo da apuração do crime



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997."
[Negritei e sublinhei]

Já o §1º do art. 37 da lei nº 9.504/97, assim estabelece:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006) [Negritei e sublinhei]

Pois bem.

A conduta dos representados merece análise conjunta, já que é incontroverso nos autos que JAJAH NEVES [UEINER NEVES DE FREITAS], além de ter cedido sua imagem para ilustrar os santinhos encontrados nas calçadas, também foi um dos apoiadores principais da campanha do seu irmão, "*que foi de enorme valia para a campanha eleitoral de ADEMAR o apoio decisivo de alguém com tamanho carisma, simpatia, popularidade*" [excerto do recurso eleitoral].

Tendo cedido a imagem, apoiado o irmão decisivamente e emprestado sua experiência em campanhas eleitorais, conforme confesso nas razões recursais, dúvida não há de que JAJAH NEVES agiu, no presente caso, em absoluta comunhão de vontades com ADEMAR JAJAH, razão pela qual as condutas serão avaliadas em conjunto.

Consta da representação que durante diligência do representante do Ministério Público na Escola Estadual Professor Fernando Leite, colégio localizado na avenida Alzira Santana, n. 347, no centro de Várzea Grande, foi constatada propaganda irregular por derrame de santinhos do candidato a vereador Ademar Jajah, contendo tanto a sua fotografia quanto a de seu irmão JAJAH NEVES.

Os recorrentes, frente a estas constatações, afirmaram em suas razões recursais [fls. 119 e131]:

Aconteceu que na manhã do dia 02/10/2016 (dia da eleição) apareceu uma certa quantidade de material impresso da campanha eleitoral de ADEMAR, esparramados em vias públicas, próximo a locais de votação, sem que se possa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

precisar o(os) autor(es) da distribuição irregular do referido material.

Restou claramente demonstrado, tanto pela peça inaugural como pela decisão recorrida, a conduta imputada aos Representados – ainda que não comprovada a sua autoria – qual seja, o exercício de propaganda eleitoral irregular, consistente em derrame de santinhos do candidato a Vereador **Ademar de Freitas Filho** (Ademar Jajah) em via pública, próximo a local de votação. [destaque no original]

Os recorrentes, pois, sustentam a tese de que não há prova nos autos da autoria do derrame de santinhos. Entretanto, em momento algum negam que o material derramado tenha sido de fato confeccionado para a campanha do candidato Ademar Jajah, até por nelas constarem a tiragem de cada modelo, os CNPJ's da campanha e da gráfica contratada, idênticas às que foram recolhidas pelo próprio candidato por terem sido derramadas nas proximidades do local de votação [fls. 25/29].

Isto basta para fixar a responsabilidade.

Isto porque no mínimo restaria comprovado a negligência na guarda do material ou na fiscalização dos atos praticados por eventuais cabos eleitorais, redundando na conduta vedada.

Ademais, provado o derrame de santinho, o fato constitutivo, ônus do autor, resta demonstrado, cabendo aos recorridos fazerem prova em contrário, ou seja, dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, nos termos do Art. 373 do NCPC, o que não foi feito.

Por outro lado, registro que a tese dos recorrentes de ausência de prova de autoria, ainda que remotamente coubesse seu debate frente ao conjunto probatório, não prosperaria. Isto porque beira o absurdo supor que terceiros, sabe-se lá com que objetivos, teriam acesso a considerável quantidade de material gráfico e se dariam ao trabalho de emporcalhar a cidade, exatamente próximo ao local de votação, com santinhos do candidato **Ademar Jajah** e com santinhos com nome e número deste estampando a fotografia de seu irmão, apresentador e suplente de deputado estadual **Jajah Neves**, que, naquele período, ocupava uma cadeira no Poder Legislativo.

Os recorrentes aduzem, ainda, que a norma legal "*condiciona a sua aplicação ao descumprimento da prévia notificação do infrator, para restaurar o bem cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum*" o que realmente consta do comando do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, conforme acima já transcrito. todavia, tal condicionante não consta resolução nº 23.457/2015 [art. 14, § 7º], tendo a Corte Superior Eleitoral firmado o seu entendimento pela mitigação desta condição, dado a especificidade da infração, extremamente danosa a garantia da equidade entre os concorrentes no pleito eleitoral, tornando impossível a restauração do bem, o que se efetivaria sem consequências práticas aos infratores.

Vejamos como tem decidido o TSE:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA ("DERRAMAMENTO") DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. 000000000000,.....

INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1.A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016).

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência de prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que

é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

3. Agravo regimental desprovido. [Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 379568, Acórdão de 14/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 124-125]

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

3. Ante as particularidades observadas nos autos, **é despicienda a prévia notificação**, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei. [Recurso Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60]

O derrame de santinhos além de ser de uma falta de educação e respeito com o munícipe, também coloca em risco a integridade física das pessoas. Basta ver o que aconteceu com uma idosa em Bauru - SP¹ nas eleições de 2012, que veio a óbito após escorregar em um santinho jogado pela rua.

Mas não é só!

No caso em apreço temos algo ainda mais grave, materializado na clara tentativa de ludibriar o cidadão eleitor com a troca de fotografia de um irmão [candidato], por outro, deputado estadual suplente, que, segundo o recurso, tem muito "*carisma, simpatia, popularidade*", tudo com o propósito claro de induzir o eleitor a erro.

Vou ser mais claro: Nos santinhos que emporcalhavam o local de votação nas últimas eleições, **vários deles tinha o nome do candidato ADEMAR JAJAH, seu número de urna, porém a foto de seu irmão, JAJAH NEVES**, com uma pequena mensagem abaixo da foto com os dizeres "*eu voto*".

A gravidade da troca de fotografias se torna mais latente na medida em que os próprios recorrentes admitem [fls. 118/119] que:

ADEMAR DE FREITAS FILHO é irmão de UEINER NEVES DE FREITAS, popularmente conhecido como JAJAH NEVES, que é apresentador de Programa de Televisão e primeiro suplente de Deputado Estadual, estando atualmente no exercício deste cargo eletivo no Parlamento Estadual de Mato Grosso.

A popularidade de UEINER NEVES DE FREITAS, (JAJAH NEVES) é decorrente de vários fatores, a saber, que vão desde a sua aptidão nata para as atividades políticas à sua antiga militância político-partidária, já tendo se candidatado em 3 (três) eleições pretéritas: a Deputado Estadual, nas eleições de 2010, a Vereador, nas eleições de 2012 e novamente a Deputado Estadual, nas eleições de 2014, conforme comprovam os Acompanhamentos Processuais (**doc. 04/06**) relativos aos respectivos processos de Registro de Candidatura.

[...]

¹ <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/eleicoes/2012/noticia/2012/10/idosa-escorrega-em-santinhos-morre-por-complicacoes-da-queda-em-bauru.html>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nas eleições municipais passadas, deste ano de 2016, JAJAH NEVES que tem seu domicílio eleitoral na cidade de Várzea Grande, e que naquele município obteve, no pleito de 2014, **9.372** (nove mil e trezentos e setenta e dois) votos para o cargo de Deputado Estadual (**doc. 06-A**) – a segunda maior votação individual dentre todos os candidatos ao mesmo cargo naquele pleito – apoiou, como não poderia ser diferente, a candidatura de seu irmão ADEMAR FREITAS FILHO, candidato a vereador.

Evidentemente que foi de enorme valia para a campanha eleitoral de ADEMAR o apoio decisivo de alguém com tamanho carisma, simpatia, popularidade e apoio popular, como o seu irmão JAJAH NEVES. [Destques conforme o original]

Trata-se, às escâncaras, de um verdadeiro estelionato eleitoral, uma tentativa vil, reprovável, absurda, de tentar conduzir o eleitor a votar em um candidato pensando ser outra pessoa.

É óbvio que o alvo predileto deste tipo de conduta são os eleitores mais humildes, pessoas simples que de absoluta boa-fé é levada ao engano por atitudes absurdamente lamentáveis.

Assim, resta demonstrada a materialidade, autoria e gravidade dos fatos comprovados na representação, sendo necessário debater o pleito defensivo de diminuição da multa.

A sentença objurgada condenou os recorrentes a multa individual no valor de R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais] pelo derramamento de santinhos, próximo ao local de votação, no dia das eleições municipais, trazendo, como fator de intensa gravidade, a utilização da imagem de Jajah Neves em favor de seu irmão Ademar Jajah.

O parecer ministerial opina pela redução da multa a metade, ou seja, R\$ 25.000,00 [vinte e cinco mil reais] para cada um.

A resolução do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a sanção de multa será aplicada no valor no valor de R\$ 2.000,00 [dois mil reais] a R\$ 8.000,00 [oito mil reais], porém, esta mesma resolução prevê a possibilidade desse valor ser aumentado em até 10 [dez] vezes [art. 103 da Resolução TSE nº 23.457/2015], veja:

Art. 103. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar **a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração**, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Parágrafo único. A multa **pode ser aumentada até dez vezes**, se o Juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código Eleitoral, art. 367, § 2º).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Em decisões pretéritas este colegiado, para casos de derramamento de santinhos na véspera das eleições, próximo ao local de votação, tem adotado como patamar o valor de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], por local de votação.

No presente caso fixo a multa inicial em **R\$ 8.000,00 [oito mil reais]**, em virtude das circunstâncias que agravam sobremaneira a infração, bem como a proposital tentativa de enganar o eleitor com a troca da fotografia do candidato pela do seu irmão.

Registro que a capacidade econômica comprovada dos recorrentes **é capaz de suportar sem esforço ou remorso a sanção acima fixada**, no importe de R\$ 8.000,00 [oito mil reais], quem sabe até mesmo zombando da Justiça Eleitoral.

Por isso mesmo, tendo em conta esta mesma capacidade econômica, bem como para que a condenação surta os efeitos necessários, **especialmente inibir que nas eleições vindouras não se torne prática financeiramente viável, tanto aos recorridos, quanto a outros candidatos, este absurdo retratado nos autos**, qual seja, derramamento de santinhos e a utilização da fotografia de alguém mais conhecido no lugar do real candidato, é imperativo a aplicação do art. 103 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Os autos demonstram que **“UEINER NEVES DE FREITAS, popularmente conhecido como JAJAH NEVES, é apresentador de Programa de Televisão e primeiro suplente de Deputado Estadual, estando atualmente no exercício deste cargo eletivo no Parlamento Estadual de Mato Grosso [fl. 118]”**.

Assim, além de ter o rendimento na iniciativa privada, JAJAH NEVES, invariavelmente, ocupa cadeira no parlamento estadual, possibilitando-lhe receber subsídio, que todos sabemos não são módicos.

Por sua vez, **ADEMAR DE FREITAS FILHO – ADEMAR JAJAH**, conforme documento juntado pelos recorrentes às fls. 161/162, também é apresentador de programa de televisão e foi eleito Vereador pelo município de Várzea Grande/MT.

De igual modo, além de ter rendimento na iniciativa privada, ADEMAR JAJAH ocupa cadeira no parlamento municipal, possibilitando-lhe receber subsídio, que todos sabemos não são módicos.

Sopesando estas circunstâncias com a gravidade das condutas, adotando como referência o valor principal da multa fixada em R\$ 8.000,00 [oito mil reais], entendo razoável e adequado aplicar aumento no valor de 5 [cinco] vezes, para fixar multa definitiva e individual no valor de **R\$ 40.000,00 [quarenta mil reais]**, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Com essas considerações, em sintonia parcial com o parecer ministerial, divergindo apenas quanto ao valor, **dou parcial provimento ao recurso**, tão somente para reduzir a multa individual aplicada para o valor de **R\$ 40.000,00 [quarenta mil reais]**, mantido os demais termos da sentença de primeiro grau.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por fim, determino extração de cópias e remessa ao MPE, para, caso ainda não tenha sido providenciado, adote as medidas cabíveis para que se apure eventual crime eleitoral.

É como voto.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Senhor Presidente. Eu, primeiramente, quero cumprimentar aqui o Dr. Lourival, advogado eleitoralista antigo aqui nesta Corte. E quanto ao mérito, Senhor Presidente, eu confesso que entendi o raciocínio do relator, entendi o esforço do relator dosar a penalidade.

Agora, essa conduta que nós estamos aqui analisar, talvez seja uns dos atos de propaganda eleitoral impressa mais grave que eu tive notícia durante a minha passagem aqui pelo Tribunal.

Não me recordo de ter analisado um caso, Senhor Presidente, aonde a gravidade seja tão estampada, porque você veicular propaganda impressa, vulgarmente conhecido como santinho, no dia das eleições aonde você coloca estampado a foto, detalhe, você coloca estampando a foto de uma outra pessoa, mais conhecida, aonde sequer o eleitor foi avisado.

Eu só faria um comentário, aqui o advogado nos trouxe da tribuna uma informação de que é possível em uma candidatura você receber apoio de um outro candidato ou até eventualmente de uma outra pessoa popularmente conhecida que apoia aquela candidatura.

Agora, essas hipóteses elas são disciplinadas em lei e inclusive é restringindo essa possibilidade, recordo-me bem por exemplo quando um candidato a governador apoia os candidatos a proporcional a lei restringe o tempo de televisão por exemplo, que aquele candidato pode aparecer na propaganda eleitoral, justamente para quê? Para que não haja uma inversão, ou seja, o apoiador apareça mais do que o próprio candidato, que o objetivo da propaganda eleitoral é que a população conheça o candidato.

Agora, não é por menos que a legislação eleitoral, por exemplo no seu artigo 38, § 2º, em relação ao material impresso, diz o seguinte "quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos", ou seja, a legislação eleitoral, pelo menos eu desconheço, não permite a propaganda eleitoral impressa de quem não é candidato, e a razão é muito simples, na propaganda de televisão o apoiador que não é candidato ele pode eventualmente se explicar, agora na propaganda impressa não é possível ser feita essa distinção, quanto mais uma terceira pessoa se fazer passar pelo candidato que foi o que aconteceu.

Então, Senhor Presidente, eu tenho a impressão e assim eu rendo todas as minhas homenagens na tentativa do relator disciplinar e dosar a conduta daqui imputada.

Mas, eu consultaria o relator, eventualmente, se não seria o caso de usarmos o critério que Vossa Excelência propôs, que eu acho extremamente Inteligente, racional e razoável. Mas, que nós deixássemos ao menos em seis vezes o valor, porque daí nós estaríamos usando um critério racional, mas a pena ficaria em seis vezes, porque penso que ela é de altíssima gravidade.

E aí, ao meu sentir eu preferiria ir adiantando o meu voto, eu preferia manter nos cinquenta, porque não vejo motivo para provimento e redução do valor da multa, mantendo em seis vezes em quarenta e oito. Não sei se isso, mantendo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

o critério, mas aplicando em seis vezes, o aumento em seis vezes, fixando em quarenta e oito mil reais. Eu sei que parece pouco, mas o que está aqui em jogo é a decisão do Tribunal quanto a uma conduta altamente reprovável.

Então, com essas considerações Senhor Presidente, eu penso que adotando o critério de dosimetria fixado pelo relator, mas tendo em vista a gravidade da conduta, eu fixaria em seis vezes o valor da pena mínima.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS:

Se me permite um comentário Dr. Ricardo.

Veja Vossa Excelência que a multa para divulgação de pesquisa não registrada e regular ela já inicia em cerca de cinquenta mil reais, que aonde a previsão é de que esses casos, eles tendem a enganar o eleitor. Então a própria legislação diz o que "Olha! Quando você quer enganar o eleitor a multa é gravíssima". Então, já inicia nesses casos em cinquenta mil reais. E

Evidente, nós não estamos tratando de pesquisa, mas nós estamos sim tratando uma tentativa clara de enganar o eleitor.

E aqui eu digo a Vossa Excelência que eu realmente fiquei fazendo essa análise, eu fiquei em dúvida entre cinco e seis vezes. E confesso que durante os debates, Vossa Excelência trazendo essa ponderação, gostaria também de ouvir os colegas, para que eu pudesse também pensar sobre esses argumentos, quem sabe até evoluir e acompanhá-lo nesse sentido. Mas antes disso, gostaria de ouvir.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Sr. Presidente, se me permite um aparte, só para contribuir nessa linha de raciocínio?

inegável.

Com relação à gravidade da conduta, acho que isso é

de ludibriar.

O relator foi extremamente feliz ao identificar essa intenção, sim,

Com a devida vênia da sustentação do ilustre advogado quando afirma que foi utilizado um recurso de propaganda lá "quando eu apoio", o "positivo", aquilo lá gera margem à interpretação porque o mais impactante é a figura conhecida do deputado estadual, hoje deputado estadual, e comunicador na cidade de Várzea Grande, e o número e o nome do seu irmão gera sim uma perplexidade no eleitor, no cidadão, e foi bastante feliz também o ilustre relator ao destacar da legislação os critérios pelos quais devem se nortear os julgadores em casos como esse. A própria lei fala que o juiz deve levar em consideração a repercussão da infração.

Como o Dr. Ricardo, eu também não me recordo de ter verificado caso de tamanha repercussão ou ninguém viu a repercussão negativa que houve o derramamento, não só o derramamento porque o derramamento já causa indignação da população, do cidadão eleitor, o derramamento desse tipo de propaganda, mas o conteúdo da propaganda, o conteúdo da propaganda foi tão mais grave.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)

Permite-me um aparte, Dr. Rodrigo?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por pertinente, dos autos se constata que vários eleitores se indignaram com a conduta e trouxeram e usaram o Pardal e se criou procedimentos separados e depois foram unidos, que vem a demonstrar isso que V.Exa. está falando.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

E nesse sentido, Dr. Ulisses e Dr. Ricardo de maneira especial, eu penso que devemos adotar, pelo menos é esse o raciocínio que eu antecipo aqui, todos os critérios e a fundamentação utilizado pelo Dr. Ulisses sem tirar nem pôr, mas eu quero sim, desde já, aderir à sugestão do Dr. Ricardo porque diante da gravidade e da altíssima repercussão, eu penso que o critério mais adequado é prestigiarmos quem está próximo dos fatos, no caso o juiz de direito investido da jurisdição eleitoral que sofreu também a repercussão. Seria nesse sentido, sr. Presidente, ou para seguirmos a linha de fundamentação do eminente relator para mais nos aproximarmos daquele valor encontrado pelo magistrado, mas com supedâneo nos critérios legais bem demonstrados pelo Dr. Ulisses, eu penso que seria absolutamente razoável, em razão da gravidade, da repercussão, para aproximarmos mais daquele que está mais próximo dos fatos, no caso o juiz sentenciante, e aplicando o que prevê a lei, os cálculos e a dosimetria muito bem explanada pelo Dr. Ulisses, somente para, aí, nos aproximarmos mais daquela medida grave que é necessária para reprimir novas infrações dessa natureza, eu penso que poderíamos, sim, no meu entender, adotando na íntegra a fundamentação do ilustre relator, mas com essa aproximação de 5 para 6 vezes o valor que está previsto na legislação, artigo 103, parágrafo único, citado pelo ilustre relator e penso que dessa forma faríamos a função de reprimir novas atitudes como essa e prestigiarmos aquele que está mais próximo dos fatos, no caso o juiz eleitoral.

Já adianto nesse sentido, sr. Presidente.

Obrigado pelo aparte.

DES. PRESIDENTE

Então, Dr. Ricardo, o senhor mantém o voto no sentido de prover, mas com o patamar da multa reduzindo de 50 para 48 mil para cada um dos envolvidos. É isso ou o senhor vai manter os 50 mil?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Sr. Presidente, eu prefiro, com toda a sinceridade, eu prefiro que o Tribunal, reconhecida a gravidade, eu acho que há um consenso quanto a esse aspecto... Eu mantenho, em relação a 6 vezes o valor, que daria 48 mil reais para cada representado.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Sr. Presidente, esse debate foi muito interessante, rico por sinal, parableno o relator pelo consistente voto, o aparte do Dr. Ricardo, eu nem tinha me atentado para isso no que diz respeito à restrição da campanha pela televisão, V.Exa. foi muito feliz, só acho que agrega à qualidade do voto do relator, pela fala do Dr. Rodrigo, o nosso decano, acho que se o Ministério Público tivesse recorrido talvez a pena pudesse até ser majorada; como nós não estamos em possibilidade de *reformatio in pejus* e eu concordo, acho que dá para fazer, Dr. Ulisses, uma comunhão com o teu



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

voto, o grande problema da sentença do magistrado de primeiro grau é que ele não especificou a dosimetria e o mérito do voto do relator é que ele dá nome aos bois, ele destrincha isso, explica porque colocou o valor mínimo e porque está aumentando, o que todo jurisdicionado precisa, ele precisa que a dosimetria seja clara, que ele possa se defender dessa dosimetria, estão vem a técnica, ela se defende por si só, enriquece o julgamento e dá segurança jurídica e, digo mais, essa posição do Tribunal, além de reprimir um equívoco no passado, vai servir de uma orientação para a propaganda que se inicia agora, no final do ano, para a campanha eleitoral que já está aí para se iniciar.

DES. PRESIDENTE

Aliás, já tem alguns que já estão fazendo, tentando burlar a lei.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Exatamente. Isso mostra que o Tribunal está vigilante.

Então, eu acompanho o relator, com as considerações do Dr. Rodrigo e do Dr. Ricardo, principalmente do Dr. Ricardo, com a dosimetria em 6 que acho que dá, quem sabe, se assim o relator quiser, chegar a esse consenso.

DES. PRESIDENTE

Então, o senhor está aderindo ao voto do Dr. Ricardo?

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Isso, com relação à dosimetria.

DES. PEDRO SAKAMOTO

Presidente, eu entendo, como diz a própria resolução, que pode ser aumentada até em 10 vezes, não significa que nós devemos estabelecer um critério de 1 ou 2, 3, até 6, como foi dito aqui, 6. O magistrado fixou em 50, ele não utilizou nenhum critério de 1 mais 5 ou mais 6 vezes, eu acho que a natureza da propaganda é gravíssima, não tenho a menor dúvida, portanto, eu entendo que é caso de desprovimento do recurso.

Eu voto no sentido de desprover o recurso pelo mérito, mantendo 50 mil reais, que, aliás, o magistrado, pela gravidade da propaganda eleitoral, ele teria condições até de aumentar para 80 mil, seria 10 vezes mais, justificando exatamente o que foi dito aqui, pela gravidade da propaganda, e ele fixou em 50, sem obedecer 1 mais 4 ou 5, 6 vezes, ele simplesmente fixou um patamar de 50 mil, 48 mil e 50 mil, eu não vejo qual a economia em termos que o candidato teria. Portanto, sr. Presidente, voto no sentido de desprover o recurso pelo mérito.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)

Eu vou mudar meu voto, eu vou reconsiderar o meu voto para acompanhar o Des. Pedro, improvido o recurso, o juiz colocou 50 mil, eu estou pegando os 8 mil, eu tenho que dosar a pena, por que 50? É 8 mil da pena base mais o aumento que pode ser até 10. Eu estou considerando razoável, na linha do voto do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Des. Pedro, se é até 10, não significa que pode ser 5, 6 ou 7, eu posso utilizar o critério de 6,25 vezes que dá os 50 mil reais. Não estou provendo. Se eu pegar os 8 mil e aumentar 6,25 vezes, dá 50 mil reais. Eu estou fundamentando os 50 mil com 6.25 para chegar no 50 mil.

DES. PRESIDENTE

E os demais colegas que tinham antecedido o voto, mantêm ou faz a retificação?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Sr. Presidente, eu vou fazer aquilo que o meu coração desde o início está com vontade de fazer, no início eu estava prestigiando a dosimetria do eminente Dr. Ulisses Rabaneda, mas vejo que realmente o Des. Pedro Sakamoto foi muito feliz, não quer dizer que tenha que ser valor exato.

Então, eu vou aqui pedir vênias até àqueles que me acompanharam, mas eu vou acompanhar o Des. Pedro Sakamoto.

DES. PEDRO SAKAMOTO

Cinquenta mil pela gravidade...

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Sr. Presidente, eu estou seguindo aqui e reafirmando toda a fundamentação que eu lancei, ou seja, há um consenso aqui acerca da gravidade, V.Exa. foi bastante feliz na medida em que afirmou que o relator nada mais fez do que, concordando com o juiz sentenciante, explicitou até um efeito decorrente do próprio efeito devolutivo dos recursos, ele trabalhou sobre a matéria, explicitou os critérios que estão dentro da lei e o juiz ao não avançar nos limites que a própria lei impôs não cometeu nenhuma ilegalidade, de modo que reafirmo que essa Corte foi bastante feliz ao identificar a gravidade e reafirmar que a conduta deve ser bastante grave da magistratura e do órgão julgador no sentido de manter o sentença do juiz próximo dos fatos.

Acompanho V.Exa.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Eu acompanho o Des. Pedro Sakamoto, até no meu voto eu disse que se o Ministério Público tivesse recorrido certamente poderia essa Corte aumentar, como não pode *reformatio in pejus*, acho que o Des. Pedro foi muito feliz, como disse Dr. Ricardo, e acho que, na verdade, nós evoluímos no voto até agora, falta o Dr. Marcos, evoluímos no voto para chegar ao *status quo*, mas com boa fundamentação do Dr. Ulisses. Acompanho.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Sr. Presidente, nada mais resta a manifestar a não ser acompanhar o que já foi discutido aqui, nos termos do brilhante voto do Dr. Ulisses Rabaneda, com as conclusões ditas pelo Des. Pedro Sakamoto. É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, improveu o recurso, nos termos do voto do douto relator e em consonância também com o parecer ministerial.